

27/09/1996

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N.º 74.338-2

PARAÍBA

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA

PACIENTE: JUVENCIO ARRUDA

IMPETRANTE: FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA

COATOR: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

EMENTA: *Habeas corpus.* 2. Ação penal pública. A interposição de qualquer recurso a ela referente não depende do pagamento prévio de custas e não está, assim, sujeita à deserção por falta de preparo. 3. O pagamento das custas, ônus da condenação criminal (CPP, art. 804), deve efetuar-se na fase da execução do julgado. 4. *Habeas corpus* deferido para cassar o acórdão da Corte indigitada coatora, no Recurso em sentido estrito n.º 96.001187-8 - Campina Grande, determinando seja processada a apelação criminal interposta pelo paciente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, deferir o *habeas corpus* para cassar o acórdão, no recurso em sentido estrito n.º 96.001187-8 - Campina Grande, determinando seja processada a apelação interposta pelo paciente, independentemente do pagamento prévio de custas.

Brasília, 27 de setembro de 1996.


MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR



M. da Silva

27/09/1996

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS

Nº 74.338-2 - PARAÍBA

RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
PACIENTE : JUVÊNIO ARRUDA
IMPETRANTE: FÁBIO JOSÉ DE SOUZA ARRUDA
COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -
Cuida-se de ordem de habeas corpus, impetrada pelo advogado Fábio José de Souza Arruda em favor de Juvêncio Arruda, condenado à pena de 6 anos de reclusão, por infringir os arts. 12 e 14, combinados com o art. 18, item IV, da Lei nº 6.368, de 1976 (fls. 2/4).

Sustenta o impetrante, como constrangimento ilegal, em síntese, ofensa aos princípios da presunção de inocência e da ampla defesa, tendo em conta que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, indicado como coator, negou provimento a recurso em sentido estrito interposto de decisão do juízo do primeiro grau, que julgou deserto, por falta de preparo, recurso de apelação interposto. Alega-se, ademais, na impetração que, havendo o Dr. Juiz *a quo* considerado que foi mínima a participação do paciente, cumpria, quando muito, reconhecer ter incorrido na tentativa do delito de uso de entorpecente.

Requisitadas as informações, oficiou o ilustre Presidente do Tribunal de Justiça paraibano, às fls. 58, remetendo cópia do acórdão prolatado pela Câmara Criminal, constante de fls. 59/61.

Oficiando no feito, opinou a Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 63/67, "pelo conhecimento e concessão

J. Néri

da ordem para cassar as decisões que julgaram deserto o recurso por falta de preparo, determinando a subida do mesmo" (fls. 67).

É o relatório.

J. N. G. M.

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

Defiro o habeas corpus para cassar o acórdão da Corte indigitada coatora, no Recurso em Sentido Estrito nº 96.001187-8 - Campina Grande (fls. 59/61), determinando seja processada a apelação criminal interposta pelo paciente, eis que, tratando-se de ação penal pública, a interposição de qualquer recurso a ela referente não depende do pagamento prévio de custas e não está, assim, sujeito à deserção por falta de preparo. O pagamento das custas, ônus da condenação criminal (CPP, art. 804), deve efetuar-se na fase da execução do julgado.

Bem anotou o parecer da Procuradoria-Geral da República, às fls. 64, ao opinar pela concessão do writ:

"3. É que o pagamento de custas, em ação penal pública, só deve ser exigido pela via adequada e depois do trânsito em julgado da condenação, ofendendo os princípios constitucionais da presunção de inocência e ampla defesa a decisão que julga deserto recurso do réu por falta de preparo, sendo certo que o § 2º do art. 806 do CPP se refere exclusivamente à ação penal privada."



Em seu pronunciamento, o MPF, junto a esta Corte bem indicou jurisprudência nesse sentido, às fls. 64/67, verbis:

"4. A jurisprudência dominante, inclusive do Excelso Pretório, vem em socorro da tese acima sustentada, bastando conferir as ementas a seguir transcritas:

"**EMENTA:** Habeas Corpus.

...

...

Falta de inquirição das testemunhas da defesa, por não terem sido pagas previamente as custas do Oficial de Justiça, exigência descabida em ação penal. Nulidade não configurada porque se tratava de testemunhas sobre os antecedentes do acusado, e ele foi condenado a penas mínimas previstas para cada um dos crimes.

Habeas Corpus indeferido." (RTJ 109/536)

"**EMENTA:** Ação penal pública. Custas. Inquirição de testemunhas da defesa. Na ação penal pública, as custas tornam-se exigíveis tão-só depois de decidida a causa, o

incidente ou o recurso. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RTJ 601/427)

"EMENTA: Recurso crime.

...

Custas - Matéria criminal - pagamento exigido do réu, para ser recebida a sua apelação - Inadmissibilidade - Caso de ação pública.

...

É inadmissível a exigência de pagamento de custas, como condição de recebimento da apelação de réu condenado, em ação penal pública." (TJMG - RT 432/395)

"EMENTA: Recurso crime - Apelação - Não conhecimento pretendido, por não haverem sido pagas as custas processuais - Inadmissibilidade - Caso de ação pública - Preliminar repelida.

...

J. M. M.

A apelação interposta de sentença condenatória em processo criminal de ação pública não está sujeita ao pagamento de custas para ser remetida à segunda instância.

..." (TJSC - RT 436/423)

"**EMENTA:** Nos feitos criminais de ação privada aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para os processos cíveis. Nos feitos criminais de ação pública, as custas, emolumentos e contribuições serão pagas ao final pelo réu, se condenado, pelo Estado.

..." (TACrSP - RT 581/342)

"**EMENTA:** Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Ação Penal Pública. Deserção da apelação por falta de preparo. Impossibilidade.

1 - Ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O pagamento das custas, ônus da condenação criminal (art. 804 - CPP), deve operar-se na fase de execução do julgado.

2 - A interposição de recurso, na ação penal pública, independe do pagamento de custas,

não sendo autorizada a deserção por falta de preparo.

3 - A regra do § 2º do art. 806 do Código de Processo Penal é restrita à ação penal privada.

4 - Provimento ao recurso em sentido estrito. Decisão reformada." (TRF 1ª Região - RCCR 126.606/GO - Rel. Juiz Olindo Menezes - DJ 20.02.95 - p. 7.514)

"EMENTA: Processual Penal. Recurso em sentido estrito. Decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade. Preliminar de conversão do julgamento em diligência para pagamento das custas recursais (CPP art. 806, § 2º)

- O MPF, chamado a opinar como custou legis, suscitou a preliminar de conversão do julgamento em diligência para cumprimento do disposto no art. 806, § 2º, do CPP, referente às custas recursais.

- A interpretação do § 2º, invocada no caso pelo MPF, não pode ser feita senão em consonância com o caput do artigo que se refere exclusivamente às ações iniciadas por queixa. Assim, somente nestas é que se exige o pagamento prévio das custas para prática de qualquer ato de defesa.

- Tratando-se de ação penal pública incondicionada, a interposição de qualquer recurso a ela referente independe do pagamento prévio de custas e não está sujeita à deserção por falta de preparo - preliminar rejeitada.

Preliminar rejeitada.

...

Recurso improvido." (TRF 5ª Região - RCCR 500.074/CE - Rel. Juiz Ridalvo Costa - DJ 27.05.94)

5. Aliás, no Supremo Tribunal Federal, os atos relativos a processos criminais estão isentos de preparo prévio, bastando conferir o § 1º, I do art. 61 do RISTF."

2ª TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 74338-2

ORIGEM : PARAIBA

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA

PACTE. : JUVENCIO ARRUDA

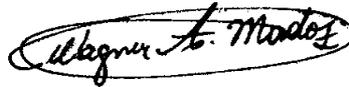
IMPTE. : FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

Decisão: Por unanimidade, a Turma deferiu o **habeas corpus** para cassar o acórdão no recurso em sentido estrito nº 96.001197-8 - Campina Grande, determinando seja processada a apelação interposta pelo paciente, independentemente do pagamento prévio de custas. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek. 2ª. Turma, 27.09.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso e Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.



Wagner Amorim Madoz
Secretário